



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 465.427 - MG (2018/0213218-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **MAGNUS DOUGLAS DE CASTRO VILELA (PRESO)**
ADVOGADOS : **CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602**
: **JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG080329**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. ADVOGADO. ART. 7º, V, DA LEI N. 8.906/1994. LOCAL INCOMPATÍVEL COM SALA DE ESTADO MAIOR. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIDO PARECER MINISTERIAL.

1. É cediço nesta Casa e no Supremo Tribunal Federal que, na ausência de Sala de Estado Maior, é válida a prisão cautelar de advogado em dependência especial, com instalações e comodidades em condições adequadas de higiene e segurança. Logo, o fato de inexistir, por si só, Sala de Estado Maior para a segregação de advogado não torna a prisão ilegal, tampouco autoriza, automaticamente, a concessão da prisão domiciliar, sendo imprescindível a demonstração de que o local não possui instalações e comodidades condignas.

2. Na hipótese, extrai-se do relatório elaborado pela Comissão de Assuntos Carcerários da OAB/MG e das fotos nele contidas a precariedade das instalações e das acomodações existentes no Pavilhão H da Penitenciária Nelson Hungria, local onde está custodiado o paciente, de modo que se mostra de rigor a concessão excepcional da prisão domiciliar, tal como já deferido por esta Casa em casos análogos.

3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem *"restou constatada a precariedade das instalações e das acomodações no Pavilhão H da Penitenciária Nelson Hungria, mesmo local onde está custodiado o embargante, razão pela qual não cumpre a mesma função da Sala de Estado-Maior a qual faz jus, na condição de advogado"*.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, no sentido do parecer ministerial para substituir a prisão preventiva por domiciliar.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 465.427 - MG (2018/0213218-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : **MAGNUS DOUGLAS DE CASTRO VILELA (PRESO)**
ADVOGADOS : **CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602**
: **JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG080329**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos a acórdão que denegou a ordem, cuja ementa passo a colacionar, *in verbis* (e-STJ fl. 649):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PATROCÍNIO INFIEL. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SALA DE ESTADO-MAIOR. LOCAÇÃO CONDIGNA E AFASTADA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. "Não caracteriza constrangimento ilegal quando, ante a inexistência de sala de Estado-Maior, é possibilitado o cumprimento da medida cautelar em cela que cumpre a mesma função, conforme entendimento desta Corte Superior" (RHC n.

95.991/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 18/2/2019).

2. Ordem denegada.

No presente recurso, alega a defesa a omissão do julgado citado, pois, *"em situação idêntica, para custodiado recolhido na mesma penitenciária, também advogado, no RECURSO em HABEAS CORPUS nº 91.911/MG, igualmente de relatoria do ilustre Min. Antônio Saldanha Palheiro, apurou-se que o mesmo presídio em que se encontra recolhido o paciente, ou seja Nelson Hungria, não tem cela que cumpriria a mesma função da Sala de Estado-Maior"* (e-STJ fl. 662).

Requer, por fim, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que *"seja concedida a ordem com a substituição da custódia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do Embargante por prisão domiciliar, até que seja disponibilizado local condigno" (e-STJ fl. 664).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo "acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que o TJ/MG substitua a prisão preventiva do embargante [...] por prisão domiciliar, até que seja disponibilizado local condigno ou esgotadas as instâncias ordinárias" (e-STJ fl. 673).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 465.427 - MG (2018/0213218-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado, os presentes aclaratórios visam o saneamento de omissão do acórdão hostilizado que, alegadamente, não enfrentou a tese de inadequação do local da custódia do paciente.

Com efeito, há completa correlação entre o presente feito e o RHC n. 91.911/MG, de minha relatoria, pois, em ambos os casos, o custodiado encontrava-se no Pavilhão H, que em tese seria adequado para a acomodação de presos com prerrogativa de permanecerem em celas de Estado-Maior.

Entretanto, conforme explanado naquele recurso, *"a defesa juntou a estes autos relatório elaborado pela Comissão de Assuntos Carcerários da OAB/MG, a qual, após realizar inspeção no Pavilhão H da Penitenciária Nelson Hungria, constatou, em suma, que (a) a ventilação do alojamento ocorre através de janelas sem manutenção e com papéis sustentando os vidros quebrados; (b) os leitos apresentam infiltrações, mofo nas paredes e as instalações elétricas passam por cima de algumas camas de alvenaria; (c) as instalações elétricas funcionam por meio de gambiarras dado o estado precário; (d) o banheiro não possui ventilação, suas paredes estão cobertas por infiltrações e mofos, além do mal cheiro constante; e, (e) em virtude da proximidade do Pavilhão H com uma fábrica de blocos de concreto, há constante barulho e os presos inalam o pó de cimento acumulado. [...] Importante ressaltar que as conclusões constantes do relatório em comento estão corroboradas pelas fotos nele contidas e que não deixam dúvidas acerca do estado precário da instalação prisional em que se encontra segregado o recorrente"* (e-STJ fls. 2.189/2.190 do RHC n. 91.911/MG).

Dito isso, não há como me afastar da compreensão de que o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso merece a mesma solução adotada pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do RHC n. 87.960/MG, ocorrido em 17/5/2018, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, que reconheceu, em caso absolutamente similiar, a precariedade das instalações e das acomodações existentes no aludido Pavilhão H da Penitenciária Nelson Hungria, o que culminou no provimento do recurso para substituir a custódia do recorrente daquela insurgência, também advogado, por prisão domiciliar. Referido julgado foi assim ementado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ADVOGADO. ART. 7º, V, DA LEI N. 8.906/1994. LOCAL INCOMPATÍVEL COM SALA DE ESTADO MAIOR. RECURSO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi claro ao asseverar que o Juízo de primeiro grau determinou a comunicação da ordem de prisão preventiva do acusado a seu órgão de classe. Logo, para afastar o entendimento ali manifestado e reconhecer a nulidade suscitada pela defesa seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, a inviabilizar o conhecimento do pedido.

2. O simples fato de inexistir sala de Estado Maior para a custódia de advogado não é elemento suficiente para motivar a concessão de prisão domiciliar; é necessário, ainda, que o local em que ele está recolhido não preencha às condições mínimas de higiene e conforto, ou que não esteja separado dos presos comuns. Precedentes.

2. A visualização das fotografias constantes do relatório de inspeção da Comissão de Assuntos Carcerários da OAB/MG evidencia não haver condições mínimas de conforto e higiene no local em que está recolhido o recorrente, visto que se trata de espaço apertado, com pouca ventilação e instalações elétricas precárias.

3. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do acusado por prisão domiciliar, nos termos do art. 7º, V, parte final, da Lei n. 8.906/1994, enquanto não disponibilizado local condigno para a custódia do réu ou exauridas as instâncias ordinárias. (RHC 87.960/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, grifei.)

Essa mesma percepção teve a Quinta Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça ao analisar o pleito de prisão domiciliar de um advogado que também estava segregado no Pavilhão H da Penitenciária Nelson Hungria. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ADVOGADO EM SITUAÇÃO ATIVA. DIREITO DE SER ENCARCERADO PROVISORIAMENTE EM SALA DE ESTADO-MAIOR. PRERROGATIVA PROFISSIONAL. RÉU CONSTRITO EM LOCAL INADEQUADO. OFENSA AO PREVISTO NO ART. 7º, V, DO ESTATUTO DA OAB. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO. RECLAMO, EM PARTE, CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ao advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB e comprovadamente ativo é garantido o cumprimento de prisão cautelar em sala de Estado Maior ou, na sua inexistência, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/84.

2. Encontrando-se o réu, advogado militante, constrito processualmente em local inadequado e com condições insalubres, localizado em penitenciária onde não há sala de Estado-Maior ou que faça as suas vezes, flagrante o constrangimento, pois violadas as suas prerrogativas profissionais.

3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada ilegalidade da custódia por excesso de prazo na formação da culpa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.

4. Recurso ordinário, em parte, conhecido e, nesta extensão, provido, para determinar que o recorrente seja transferido para prisão domiciliar, cujo local e condições, incluídas as de vigilância, deverão ser definidas e fiscalizadas pelo Juízo singular competente. (RHC 63.811/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 08/04/2016, grifei.)

Em suma, constatado que o ora paciente está custodiado em local que, embora separado dos demais presos, não possui as mínimas condições de segurança e higiene, evidente o constrangimento ilegal ocasionado, de modo que se mostra de rigor a concessão excepcional da prisão domiciliar, tal como já deferido por esta Casa em casos análogos (especificamente, RHCs n. 87.960/MG, 63.811/MG e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

91.911/MG).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, cujo excerto do parecer passo a transcrever, *in verbis* (e-STJ fls. 671/673).

7. Com efeito, segundo o acórdão proferido no RHC nº 91.911/MG, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, restou constatada a precariedade das instalações e das acomodações no Pavilhão H da Penitenciária Nelson Hungria, mesmo local onde está custodiado o embargante, razão pela qual não cumpre a mesma função da Sala de Estado-Maior a qual faz jus, na condição de advogado.

[...]

8. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do constrangimento ilegal a que está submetido o embargante.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial pugna pela acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que o TJ/MG substitua a prisão preventiva do embargante seja substituída por prisão domiciliar, até que seja disponibilizado local condigno ou esgotadas as instâncias ordinárias.

À vista do exposto, nos termos do parecer ministerial, **acolho os embargos**, com efeitos infringentes, para substituir a custódia preventiva do paciente por prisão domiciliar até que seja disponibilizado local condigno.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0213218-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 465.427 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249579020188130521 01237307820158130521 10000180557670000
1237307820158130521 249579020188130521

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602
 JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG080329
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAGNUS DOUGLAS DE CASTRO VILELA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Exploração de prestígio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAGNUS DOUGLAS DE CASTRO VILELA (PRESO)
ADVOGADOS : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO - MG076602
 JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES - MG080329
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.